



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02220/09

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Antônio Dinoá Cabral

MUNICÍPIO DE NATUBA. Gestão Geral. Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2.008. Responsabilidade do Senhor **Antônio Dinoá Cabral**. Emissão de **parecer favorável à aprovação**. Atendimento **parcial** às disposições da LRF. Recomendações.

PARECER PPL-TC-00137/2.011

Vistos, relatado e discutidos, os presentes autos do processo **TC Nº 02220/09**, referente ao Recurso de Reconsideração, interposto contra o **Parecer PPL-213/2.009**, contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura do Município de Natuba, exercício de 2.008, sob a responsabilidade do senhor **ANTÔNIO DINOÁ CABRAL**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na LRF, e, contra o **Acórdão APL-TC-1.115/2.009**, que: **i.** aplicou multa ao recorrente, no valor de **R\$ 2.805,10**, com base no art. 56 da LOTCE-PB, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **ii.** Comunicou a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS; **iii.** assinou o prazo de trinta dias ao então Prefeito, Sr. Josevaldo Alves da Silva, para providenciar junto ao DETRAN-PB a regularização da documentação dos veículos oficiais; e fez recomendações ao gestor do referido município, à época, para observância das legislações pertinentes e a adoção de providências no sentido de providências, **DECIDEM** os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Antonio Dinoá Cabral, com as recomendações sugeridas, relativas ao exercício de 2.008, o qual deverá ser remetido à Câmara Municipal de Natuba para seu julgamento.

Assim decidem, tendo em vistas que as falhas remanescentes, após análise do Recurso de Reconsideração efetuada pela Auditoria e Ministério Público Especial, não são daquelas que tenham o condão de macular as contas em questão, bem como as considerações feitas pelo Relator por ocasião de seu voto com relação ao referido recurso, as quais foram acatadas pelo Tribunal Pleno, levando-o a dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Antônio Dinoá Cabral, para retificar o percentual de gastos com ações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02220/09

serviços públicos de saúde para o patamar de **15%** e a ausência de licitação para **3,99%** das despesas orçamentárias do exercício.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 08 de junho de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/MPE em exercício